

# Breves notas a respeito da não superação do conceito de *affectio societatis* em matéria de resolução de acordo de acionistas

Alexandre Bucci<sup>1</sup>

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Origens da expressão *affectio societatis* no Direito Romano. 3. Do texto acadêmico paradigma escrito pelos Professores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek. 4. *Affectio societatis* nas Sociedades Anônimas. 5. Natureza Jurídica do acordo de acionistas. 6. Resolução do acordo de acionistas. 7. A análise jurisprudencial da não superação da *affectio societatis* em matéria de resolução de acordo de acionistas. 8. Conclusões. 9. Referências.

## 1. Introdução

Seria mesmo a *affectio societatis* um conceito jurídico absolutamente superado e desprovido de utilidade no âmbito do direito societário?

A proposição central que se coloca com o presente estudo é aquela atrelada ao tema da não superação do conceito de *affectio societatis*, em especial, em matéria de resolução de acordo de acionistas.

Note-se que a evolução histórica recente da ciência do Direito no Brasil, aos olhos do observador externo, em tese, poderá parecer paradoxal e contraditória, caso não se atente para as duas tendências que à primeira vista se revelam opostas, quais sejam: a tendência da fragmentação das fontes ou descodificação com a constitucionalização de novos sujeitos de direito e a tendência de unificação das fontes por meio da unificação das obrigações civis e comerciais, valorizando-se a imposição de deveres *ex vi lege*, mediante a adoção de cláusulas gerais transversais por todo o ordenamento jurídico.

Isto não implica em deixar de reconhecer, contudo, que o Direito Comercial, como um todo, passa por momento rico, de nova contextualização da disciplina, o que se dá, por exemplo, por conta de recente realização da I Jornada de Direito Comercial no E. Superior Tribunal de Justiça.

O Projeto de Novo Código Comercial, com a revalorização principiológica da disciplina é também prova de que o Direito Comercial deve unir-se de maneira taxativa e definitiva ao paradigma dos princípios, ainda que respeitados seus postulados particulares

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (área de concentração: Empresa e Sustentabilidade). Especialista em Direito do Consumidor, Direito Público e Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Especialista em Direito dos Contratos e em Direito Tributário pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais - Centro de Extensão Universitária (CEU-IICS). Autor de artigos jurídicos.

e próprios, para assim renascer e atuar de forma marcante como instrumento de tutela das relações empresariais.

Postas tais considerações iniciais, vale mencionar que no presente estudo, tal qual anunciado, será valorizada a importância da *affectio societatis*, notadamente sob o prisma da resolução do acordo de acionistas.

O tema da *affectio societatis* e sua propalada superação no moderno Direito Societário, como se sabe, já foi enfrentado com brilhantismo pelos professores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek<sup>2</sup>.

E sem ter aqui a pretensão de rivalizar com os sólidos e brilhantes fundamentos expostos pelos mestres acima indicados, partindo-se da origem da expressão *affectio societatis* no Direito Romano, passando-se pelo texto acadêmico paradigma que preconiza a irrelevância do dado jurídico atrelado à *affectio*, pretende-se a análise particular da *affectio* nas Sociedades Anônimas, passando-se pela natureza jurídica do acordo de acionistas e sua resolução.

Note-se que o regime jurídico da exclusão de sócio minoritário de sociedade empresária sofreu séria alteração em virtude do que contém o art. 1.085 do novo Código Civil, que não mais se contenta com a fórmula indeterminada do desaparecimento da *affectio societatis*, mas, ao contrário, exige a prática de ato do sócio de inegável gravidade, que coloque em risco a continuidade da empresa.

Porém, para o tema da resolução do acordo de acionistas, seria a *affectio societatis* realmente um conceito absolutamente superado?

Acredita-se que não, razão pela qual, em seguida, no desenvolvimento do texto, teremos a análise jurisprudencial do tema, com breves comentários prévios acerca da aludida não superação do conceito da *affectio* em matéria de resolução de acordo de acionistas.

Ocorre que o atual panorama social e econômico do direito brasileiro, que elege a pessoa como valor central do sistema jurídico, aliado às inúmeras particularidades existentes nos vínculos associativos, o que não se faz diferente em matéria de acordos de acionistas, permitindo-se então o reconhecimento da existência da *affectio* no seio das sociedades anônimas, que, historicamente, foram concebidas como sociedades de capitais, podendo, em muitos casos, ser verificada a *affectio* ainda com mais intensidade em uma sociedade anônima do que em uma limitada propriamente dita e outrora tida como clássica sociedade de cunho preponderantemente pessoal.

A premissa teórica adotada considera que a composição de interesses dos acionistas das sociedades anônimas é viabilizada por meio dos acordos de acionistas com base na fidelidade e na confiança ente seus signatários.

Estes acordos, por óbvio, submetidos aos requisitos de validade do direito comum, merecem especial atenção quanto à sua rescisão quando celebrados por prazo indeterminado.

Neste contexto, ante o silêncio da Lei 6.404/76, levanta-se a discussão sobre o tema da rescisão imotivada do pacto, sem que se olvide aqui da necessária razoabilidade de não mais se manter vinculado a um acordo aqueles que assim não mais o desejam ainda que por razões pessoais ou meramente subjetivas.

<sup>2</sup> NOVAES FRANÇA, Erasmo e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. pp. 131/161.

Conclui-se, portanto, o que aqui se anuncia de maneira antecipada, a respeito da possibilidade da resolução do acordo de acionistas com base na quebra da *affectio societatis* entre seus signatários, evidenciando a necessidade do comprometimento e da lealdade entre os sócios para a viabilização do pacto.

## 2. Origens da expressão *affectio societatis* no Direito Romano

Tido como surgido no Direito Romano, o termo *affectio societatis*, cuja autoria da expressão atribui-se a ULPIANO, aparece como traço distintivo da sociedade em relação ao estado de comunhão ou condomínio, designando um tipo particular de consentimento contratual<sup>3</sup>.

Por isto se afirma que o sentimento de cooperação e confiança recíproco para se atingir um propósito comum é visto como o elemento subjetivo a que se dá o nome de *affectio societatis*, verificado na constituição das sociedades.

A utilização do termo *affectio societatis* diferenciava a sociedade da comunhão, em especial o *consortio inter fratres*, ou seja, a comunhão universal de bens entre os herdeiros que se formava com a morte do *pater familias*.

Relevante anotar, porém, que este termo não era utilizado exclusivamente para o contrato de sociedade, sendo empregado em outros institutos como o da posse e do matrimônio.

Assim o era, posto que em matéria de matrimônio, por exemplo, referia-se à *affectio maritalis* como um consentimento que se projetava no tempo, sendo certo que, quanto à posse, a *affectio tenendi* era interpretada como a intenção de deter a coisa<sup>4</sup>.

No sistema jurídico Romano, tem-se no registro de ULPIANO que a sociedade se dissolveria por causas relativas às pessoas, às coisas, à vontade e às ações dos sócios.

Com relação às pessoas, por perda da liberdade ou da cidadania; quanto às coisas, quando os bens coletivos se perdessem; no que tange à vontade dos sócios, via renúncia e distrato; e quanto às ações dos sócios, quando mudassem as condições de execução da sociedade, afetando o ânimo continuativo.

Sob outro ângulo, o professor FÁBIO KONDER COMPARATO, citando ARANGIO-RUIZ, explica que no caso das *societas* e em contratos assemelhados, a *affectio* prevê um estado de ânimo prolongado, onde as partes manifestam continuamente o seu consentimento e a perseverança no mesmo acordo de vontades<sup>5</sup>.

O autor ainda esclarece que, cessando a *affectio* entre os sócios, como consequência de desavenças entre eles que impossibilitassem a sociedade de cumprir seu fim social, rompia-se o vínculo contratual que os unia, dando causa à dissolução da sociedade, que não se operava automaticamente, pois dependia de apuração.

Com idênticas premissas, mas referindo-se particularmente às sociedades anônimas fechadas, SÉRGIO CAMPINHO descreve a ruptura da *affectio societatis* como “*elemento*

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

<sup>4</sup> NOVAES FRANÇA, Erasmo e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 134/135.

<sup>5</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

que impede a companhia de realizar o seu fim”, não podendo prosperar uma companhia pertencente a acionistas divididos e em permanente clima de hostilidade<sup>6</sup>.

Entretanto, o aludido desejo de colaboração mútua para atingir um objetivo comum, cuja ausência pode levar à extinção da sociedade, evidentemente não pode ser considerada característica exclusiva do contrato de sociedade.

Os contratos em que se observa essa comunhão de escopo, denominados plurilaterais, que carregam a característica de convergência de vontades, abrangem não somente os contratos sociais mas também os acordos de acionistas.

O *venire contra factum proprium* levado a efeito pelo sócio que se põe em contradição com sua anterior estipulação deve, pois, ser considerado relevante em matéria de disposições estatutárias e convencionais, surgindo, neste contexto, a relevância da *affectio societatis* e sua necessária manutenção para a subsistência do acordo de acionistas.

### 3. Do texto acadêmico paradigma escrito pelos professores Erasmus Valladão e Marcelo Von Adamek

O caráter equívoco do conceito de *affectio societatis* já foi reconhecido doutrinariamente no texto paradigma dos mestres citados, tal qual adiantado nas linhas iniciais deste estudo.

A *affectio societatis* era tradicionalmente definida como o elemento subjetivo intencional presente no contrato de sociedade, sendo isto o que o distinguia da mera comunhão de interesses.

Com razão expressou-se BONFANTE, condensando o tema, ao considerar a *societas* uma daquelas relações que exige uma vontade continuada, persistente, que produz efeito até quando esta vontade dura e cessa de produzi-la.

O termo *affectio societatis* ou *animus societatis* indica a vontade de ser sócio, e exprime como viva e sentida fosse aquela natureza de relação e o caráter continuativo da *voluntas*<sup>7</sup>.

Na doutrina clássica, a vontade era substancial para a configuração da *affectio societatis*, embora se desse a essa vontade um traço solidarista, bem explicado pela doutrina de THALLER<sup>8</sup>, para quem o contrato de sociedade era individualizado por uma feição mais econômica que jurídica, consistente na vontade de colaboração ativa, em virtude da qual todos tinham a consciência de que a união harmoniosa de bens e trabalho aumentaria os bens de cada um, em patamar bem superior se comparado à atuação individual dos sócios.

Essa vontade de colaboração fundava-se na mútua estima alimentada entre os sócios, que se chamaria *affectio societatis*.

As dificuldades de atribuição de significado à expressão decorriam do caráter muitas vezes vazio desta última, a qual, desprovida de alcance tornava vicioso o círculo no qual se pretendia analisar a intenção, o ânimo voluntário que se fazia presente em todo contrato.

<sup>6</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 387.

<sup>7</sup> BONFANTE. Pietro. *Corso di Diritto Romano*, p. 132.

<sup>8</sup> THALLER. Edmond Eugène. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*. Paris: A. Rousseau Éditeur, 1898, p. 114.

As críticas passavam pelo emprego de uma expressão latina, além do fato de não se tratar a *affectio* de uma especial modalidade de consentimento supostamente distinta daquela exigida para qualquer contrato, bem como levavam em consideração também a não caracterização da *affectio* como elemento constitutivo do contrato de sociedade, de modo que não sendo a *affectio* elemento que desaparecia ao longo do contrato de sociedade, impossível seria determinar-se a partir dela a automática extinção do contrato.

Também falava o texto dos Professores Valladão e Adamek que a *affectio* não seria baliza ou elemento de determinação da extensão dos deveres dos sócios, concluindo-se, com respaldo de juristas do porte de MAURICE COZIAN e ALAIN VIANDER<sup>9</sup>, ser a *affectio societatis* mais um sentimento do que um conceito jurídico propriamente dito, revestindo-se a expressão, de tal sorte, em descrição sociológica das sociedades.

Mas este propalado desvio de perspectiva, ainda que existente e válido no raciocínio afeto à exclusão do sócio, indicaria como tecnicamente correto o abandono completo da ideia de *affectio societatis*, inclusive, em matéria de acordo de acionistas?

A resposta negativa à indagação retro formulada passa pela necessária análise da *affectio societatis* nas sociedades anônimas, enfrentando-se ainda a natureza jurídica do acordo de acionistas e sua resolução, temas abordados nos próximos tópicos do trabalho.

#### 4. A *affectio societatis* nas sociedades anônimas

Pese, embora sejam comumente abordadas as Sociedades Anônimas como típicas sociedades de capitais, o entendimento de que a *affectio societatis* é elemento fundamental na comunhão de interesses para a realização do contrato social indica que este elemento pode estar presente em qualquer tipo societário, revelando-se, sob este prisma, um possível caráter equívoco da utilização da expressão *affectio*.

Mas é assim também em matéria de acordo de acionistas?

Não se olvide que diante de um conflito de interesses não é o tipo societário que deve esgotar as soluções jurídicas a serem aplicadas, mas deve o conflito ser examinado à luz dos princípios de direito societário e constitucional, considerando as circunstâncias materiais na qual se insere a sociedade, que poderá, em certos casos, indicar uma complexa estrutura organizacional de uma sociedade limitada ou uma modesta sociedade familiar constituída sob a forma de sociedade anônima.

Menciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE<sup>10</sup> que se faz visível a necessidade de orientação negocial harmônica, na esteira do que consta como objetivo legislativo na própria exposição de motivos da lei societária, na medida em que seus novos institutos visariam a garantir a segurança dos investidores, a qual somente poderia ser alcançada por meio de uma política empresarial estável.

Neste sentido, observa mais o autor retro mencionado que a efetiva direção das atividades sociais e do funcionamento dos órgãos da companhia é atribuída pelo teor redacional da alínea *b* do art. 116 ao poder de controle, inclusive quando este se constituir por meio de convenção entre os acionistas.

<sup>9</sup> COZIAN, Maurice e VIANDIER, Alain, *Droit des Sociétés*, 5ª. ed. Paris: Litec, 1992, n. 200, p. 65.

<sup>10</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Acordo de Acionista e Eficiência da Companhia*.

Possível concluir até o momento, que a leitura atual da *affectio societatis* a situa como modalidade da autonomia da vontade, fundamentada no princípio da liberdade de associação (art. 5º, XX, CF).

Essa modalidade de autonomia é, pois, específica dos contratos associativos, entre os quais se incluem o contrato de sociedade, ainda que não exclusivamente, sem falar nos acordos “*parassociais*”.

A funcionalização dos institutos jurídicos, dos quais se sobressaem a propriedade e o contrato no campo das relações patrimoniais privadas, e a relativização daqueles em face de valores tutelados pelo ordenamento constitucional, exigem, pois, a rediscussão dos contornos da *affectio societatis*, a fim de que se proteja não apenas o exercício regular de um direito, mas sim o exercício legítimo de um direito.

Por tais motivos é que o professor MODESTO CARVALHOSA, observando a possibilidade da quebra da *affectio* nas sociedades anônimas, assevera que os acordos de voto e os acordos de controle, por constituírem-se embasados na fidelidade e na confiança entre seus signatários, fundam-se na boa-fé e na *affectio* para a realização do interesse comum. Diante disto, a prática de conduta incompatível aos fins pretendidos e ao interesse social permite que a parte promova judicialmente a dissolução parcial ou total do pacto<sup>11</sup>.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a regra da boa-fé deve estar presente em todo negócio jurídico, tornando-se norma cogente, conforme preconizam vários dispositivos do Código Civil em vigor.

Não é novidade a matriz orientativa de que as partes contratantes devem agir umas com as outras da maneira mais reta e honrada possível a fim de que se realize o objetivo comum para o qual as partes se uniram, observando-se, por ser pertinente, que os acordos de acionistas assim como a sociedade apresentam-se como contratos plurilaterais, ou seja, contratos que possuem interesses convergentes de seus signatários.

Nesse sentido, a pessoalidade nesse tipo de pacto torna-se visível considerando que o consentimento da parte (pessoa) é decisivo para a realização do pacto, daí evidenciando-se, ainda como algo relevante, neste particular tema do moderno Direito Societário, a questão atrelada à *affectio societatis* no campo do acordo de acionistas.

Note-se que pese embora não se traduza a *affectio* em um valor em si mesmo considerado, a mesma não pode ser tida como conceito absolutamente superado, vez que ainda pode ser objeto de avaliação pelo ordenamento, de acordo com as circunstâncias presentes no caso concreto e em direta subordinação aos princípios norteadores do sistema jurídico, encontrando-se viva e funcionalizada, portanto, atrelada, tanto aos princípios fundamentais da República (artigos 1º. e 3º., da CF), quanto aos demais princípios explícitos e implícitos sob os quais se encontra ordenada constitucionalmente a atividade econômica (artigo 170, da CF).

Observa-se, pois, que muitas são as hipóteses em que acordos de acionistas comandados pela *affectio* regulam mecanismos de direito de preferência para aquisição de ações, de modo que o sócio não possa vender a terceiro sua participação societária sem antes oferecê-la aos demais associados.

Sob outro prisma, há estruturas que firmam a prerrogativa de cada sócio de participar da administração da sociedade, mediante a outorga do direito de eleger em sepa-

<sup>11</sup> CARVALHOSA. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2. p. 697.

rado seus administradores, o que pode ser viabilizado pela criação de diferentes classes de ações, sejam elas ordinárias ou preferenciais (art. 16, III, e art. 18, Lei n° 6.404/76).

E não se olvide que a realidade econômica brasileira é substancialmente dominada por pequenas e médias empresas, formalizadas, inclusive, por sociedades anônimas e mesmo nesta estruturação societária se nota claramente a importância da *affectio* nas deliberações que criam e resolvem os acordos de acionistas.

Portanto, sustentar de maneira taxativa que a sociedade anônima nos dias atuais desconhece por completo a *affectio societatis*, com a devida vênia de eventuais posicionamentos acadêmicos em sentido contrário, em última análise, seria desconsiderar o panorama social e econômico brasileiro, em que até as maiores companhias e os mais ricos conglomerados empresariais são controlados por estruturas familiares, evidenciando-se decisões e acordos de acionistas muitas vezes pautados por agrupamento ditado pela *affectio*.

Por óbvio que o reconhecimento da *affectio societatis* em companhia aberta restringe-se a certos grupos de acionistas, formados por acionistas-empresendedores (aqueles que efetivamente participam da direção social) e por acionistas-investidores (aqueles que, embora não tenham assento na administração ou não participem das decisões tomadas pelo grupo de controle, mantêm sua participação com vistas ao exercício de direitos de sócio e, em certos casos, podem se organizar para que elejam um representante na administração, nos termos do quanto está disposto no artigo 141, § 4º, Lei n° 6.404/76, com a redação dada pela Lei n° 10.303/2001).

Mas tais considerações não excluem a existência da *affectio*, fazendo-se apenas necessária ressalva no sentido de que nessa hipótese estariam excluídos da *affectio societatis* os chamados acionistas-especuladores (aqueles que compram e vendem ações no mercado com o exclusivo escopo de auferir ganho na atividade especulativa), os quais, adquirem, em última análise, um papel a ser vendido, tão logo as condições mercadológicas assim o aconselhem.

## 5. Natureza jurídica do acordo de acionistas

Novamente aproveitando a doutrina de MARCELO SACRAMONE, cumpre observar a esta altura, invocando ainda EIZIRIK, que “os efeitos decorrentes dos acordos de voto produzem-se essencialmente perante a companhia, na medida em que é no âmbito dos órgãos sociais que os convenientes e os administradores por eles indicados devem profereir o voto de acordo com as disposições pactuadas (...) Assim, o arquivamento do acordo de acionistas na sede social destina-se a impor à companhia a observância das cláusulas referentes ao exercício do direito de voto ou do poder de controle, impedindo-a de computar o voto manifestado em sentido contrário daquele previamente ajustado”<sup>12</sup>.

A despeito de encontrar-se inserido na lei das sociedades anônimas, o acordo de acionistas, tido como instrumento utilizado para a composição dos interesses individuais dos acionistas dentro da companhia, trata de negócio jurídico de direito privado que se submete aos requisitos de validade do direito comum.

<sup>12</sup> EIZIRIK, Nelson. *Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico*, n. 129, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 45-53, *apud* in SACRAMONE, *op. cit.*

Neste sentido, afirma CARVALHOSA que não obstante seja a lei societária fonte formal do Direito, a fonte substancial do acordo de acionistas encontra-se no direito das obrigações<sup>13</sup>.

Deste modo, a formação do citado pacto se dá mediante a livre manifestação da vontade dos contratantes, que, por tal razão, sujeitam-se ao que foi acordado. Logo, para que produza os efeitos desejados pelos seus signatários, os acordos de acionistas devem submeter-se às normas comuns de validade aplicáveis aos negócios jurídicos segundo os ditames do Código Civil de 2002, que prevê em seu artigo 104 que o negócio jurídico, para que surta os efeitos pretendidos, requer: a) partes capazes, b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e c) forma prescrita ou não defesa em lei.

A natureza do acordo de acionistas aproxima-se então do contrato de sociedade, razão pela qual se considera aquele um pacto dito “*parassocial*”, incluído na categoria dos contratos plurilaterais, com características próprias, não presentes nos contratos unilaterais ou bilaterais.

Há necessária submissão hierárquica ao estatuto social, tratando-se de verdadeira norma secundária que pressupõe, por óbvio, a constituição da sociedade, na medida em que é voltado ao implemento da vontade manifestada pelos contratantes representados como acionistas que se unem com claro escopo de atingimento de fim comum, produzindo tal vínculo, efeitos no âmbito social.

Necessário elucidar, entretanto, que apesar de depender da companhia para existir, o acordo de acionistas não se vincula aos atos constitutivos da sociedade, pois, além de não refletir, necessariamente, o anseio da totalidade dos acionistas, possuem eles conteúdo distinto das declarações presentes no estatuto social.

Por outro lado, a companhia não é parte neste pacto acionário<sup>14</sup>.

Por isso é que CALIXTO SALOMÃO FILHO esclarece que o reconhecimento da “*parassocialidade*” do acordo de acionistas implica reconhecer a separação do acordo de acionistas da disciplina típica, legal e estatutária, decorrendo disto a impossibilidade destes modificarem a relação social.

O que pode ocorrer, em certos casos, é que a relação entre as partes tenha força vinculante para a sociedade, igualmente atingida pelos termos pactuados, ainda que no aspecto fático<sup>15</sup>.

Vale dizer que os contratos plurilaterais abrangem não apenas o contrato de sociedade, como igualmente outros tipos contratos, de seu teor, extrai-se uma finalidade econômica comum desejada pelas partes, como ocorre – além do comentado acordo de acionistas – com o consórcio (arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76) e com a convenção de grupo de sociedades (art. 269, Lei 6.404/76), ou como pode decorrer do exame de contratos inominados, que, por sua substância, apresentem conteúdo plurilateral.

Já FRAN MARTINS, citando COMPARATO, esclarece que a plurilateralidade de um contrato não se qualifica pela existência de mais de dois contratantes, não devendo confundir-se *parte* com *sujeito*.

<sup>13</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo, Saraiva, 1984, p. 32-33.

<sup>14</sup> BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: Panorama atual do instituto no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal, in: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, pp. 30-55.

<sup>15</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*, 2ª ed, São Paulo, Malheiros, 2002.

O contrato bilateral, por possuir dois centros de interesses distintos, terá sempre duas partes, que podem ser ocupadas por mais de um sujeito.

De outra forma, ainda que possua somente duas partes, o contrato plurilateral, caracterizado pela persecução de um objetivo comum contratantes, permite a livre entrada de outras partes na relação<sup>16</sup>.

É de se notar que os contratos plurilaterais se contrapõem aos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, na medida em que nestes pode-se identificar apenas duas vertentes de interesses antagônicos, em que pese possam ser representados, cada polo, por mais de um indivíduo, enquanto naqueles, cada parte possui direitos e obrigações não para com “uma outra”, mais para com “todas” as outras<sup>17</sup>.

E diferentemente do que ocorre nos acordos plurilaterais, os acordos bilaterais apresentam uma relação sinalagmática, quando a obrigação de uma das partes depende da existência de uma obrigação válida da parte contrária, apresentando clara reciprocidade de contraprestações entre os seus signatários.

Diante disto, os acordos de acionistas vêm sendo classificados pela doutrina como sendo plurilaterais, bilaterais ou unilaterais.

COMPARATO analisa esta classificação quanto aos efeitos do acordo, esclarecendo que se imputa a eficácia dos acordos em relação às partes, ou centros de interesse contratual, que não se confunde com os sujeitos do contrato, ou seja, aqueles que manifestam declarações de vontade<sup>18</sup>.

## 6. Resolução do acordo de acionistas

Poderia se imaginar neste ponto da argumentação aqui desenvolvida que os acordos “*parassociais*” só poderiam ser resolvidos por “justa causa”, não se aplicando os mecanismos de resolução (rescisão e resilição) próprios dos negócios bilaterais.

O aludido pensamento implicaria em defender que não haveria “resolução” do acordo, mas sim “dissolução”, a ser obtida necessariamente pela via judicial. Evidentemente, tal corrente de pensamento identifica a deslealdade e a quebra da boa-fé como suficientes para a caracterização da “justa causa”, responsável pelo rompimento da *affectio societatis* e autorizadora do pedido de “dissolução”.

No entanto, a melhor orientação parece ser aquela que acolha os efeitos da *plurilateralidade* do acordo de acionistas à luz da cláusula geral de liberdade de associação, prevista no art. 5º, XX, da Constituição Federal, permitindo a resolução do acordo por desinteligência entre seus subscritores.

Não há dúvidas que o direito do contraente de se desvincular da comunhão “*parassocial*” não é absoluto: se por um lado a liberdade de desvinculação deve transigir com outros interesses do grupo subscritor do acordo, por outro a análise do problema merece ser aprofundada para que se solucione diferentemente o conflito entre acionistas, conforme o acordo tenha sido celebrado ou não por prazo determinado.

<sup>16</sup> MARTINS, Fran. *Novos Estudos de Direito Societário: Sociedades Anônimas e Sociedades por Cotas*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 114-115.

<sup>17</sup> ASCARELLI, Túllio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 55.

Por conseguinte, nos acordos firmados por prazo indeterminado, o que se defende é a admissão da resolução do contrato por iniciativa de uma das partes (ou grupo), em razão da quebra da *affectio societatis*, isto é, da vontade de integrar aquele grupo de acionistas, desde que disto não resulte afronta à boa-fé e à confiança, capaz de gerar prejuízos às contrapartes.

E por ser assim, relevante se faz novamente destacar que o acordo de acionistas pode ser celebrado por prazo determinado ou por prazo indeterminado.

Quando celebrado com prazo determinado, as partes podem definir a data certa da sua expiração ou estabelecer sua vigência até que seja implementada uma condição resolutiva.

Sob outro prisma, não sendo determinado o prazo de duração do acordo, *a priori*, este poderia ser denunciado a qualquer tempo, imotivadamente, mas, por apresentar certas peculiaridades, o acordo de acionistas merece especial atenção neste ponto.

Ocorre que o silêncio da lei no que se refere à denúncia dos acordos com prazo indeterminado, somando-se à relevância deste instituto perante a sociedade, por encontrar-se acima dos interesses pessoais dos sócios para atingir o fim social almejado, acabou por levantar algumas dúvidas que provocaram dissídios doutrinários e jurisprudenciais envolvendo o tema.

Poder-se-ia então imaginar que a regra geral civilista, quanto aos contratos por prazo indeterminado, permite sua denúncia a qualquer tempo, independentemente de motivação, baseando-se no princípio da teoria geral dos contratos que repele vínculos eternos<sup>19</sup>.

Destarte, analisando a natureza plurilateral dos acordos de controle e dos acordos de voto (minoritários), correto afirmar que nestes casos não deve prevalecer o princípio da rescindibilidade do acordo, mas o da dissolução.

Tal entendimento é justificado pelo fato de não haver nesse tipo de avença prestações de uma parte junto à outra, própria dos negócios bilaterais.

Ao contrário, o acordo tem por objeto o exercício comum do poder-dever do controle ou o exercício do voto da minoria.

O que se afirma, em outras palavras, é que se tratando de acordo plurilateral, como os de controle e os de voto, caso não tenha sido definido o prazo de sua vigência, a denúncia pode ser pautada na quebra da *affectio* que deixe claro a desavença entre as partes e nestes casos se torna fundamental para que seja caracterizada a quebra da *affectio*, vale dizer, um não alinhamento subjetivo de interesses, o que não mais se coaduna com a manutenção forçada do antigo acordo entabulado.

## 7. Análise jurisprudencial

Trataremos neste tópico, em especial, do resultado extraído de um julgado aqui tido como relevante do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Pertinente observar que falamos de um REsp. n. 388.423-RS interposto por Petroplastic Indústria de Artefatos Plásticos Ltda. em face de Primeira Indústria de Comércio

---

<sup>19</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3. p.153.

Ltda. e Petrobrás Química S/A, por meio do qual se discutia matéria referente à resolução do acordo de acionistas por quebra da *affectio societatis*.

Em linhas gerais, vale anotar que a recorrida postulou em juízo o pedido de resolução do acordo de acionistas sob o argumento de rompimento da *affectio societatis* em virtude da exclusão de uma das partes do acordo e do descumprimento, pela recorrente, do dever de lealdade e cooperação, sendo esta pretensão fundada, ainda, no inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal que resguarda o princípio da liberdade de associação.

Tida como vencida nas denominadas instâncias ordinárias, a empresa Petroplastic Indústria de Artefatos Plásticos Ltda. recorreu à via especial, reiterando sua oposição à resolução do acordo de acionistas, negando ainda sua inadimplência quanto às obrigações pactuadas. Argumentou mais, que nos termos da cláusula geral de execução específica das obrigações assumidas por acordo de acionistas, inserta no artigo 118 parágrafo 3º da Lei 6.404/76, as soluções nos acordos de acionistas não comportavam rescisão por inadimplemento.

De acordo com o ponto de vista recorrente, o desentendimento entre os signatários do acordo de acionistas, culminando com a quebra da *affectio societatis*, não seria causa para a resolução do pacto.

Diante disto, o Superior Tribunal de Justiça, confirmando a decisão do tribunal recorrido, acabou por admitir a resolução do acordo de acionistas por inadimplemento das partes, ou inexecução em geral, bem como pela quebra da *affectio societatis*, com o que se convalidam os argumentos aqui expostos em torno da relevância do conceito de *affectio* em matéria de acordo de acionistas.

Assim se afirma, posto que ao apreciar os argumentos apresentados pelas das partes, discorreu-se acerca do tema, amparado por ilustres juristas como CARVALHOSA e BARBI FILHO, entendendo ser justificável a resolução do acordo pela ausência de confiança e quebra do dever de cooperação e lealdade entre as partes, ou seja, com base na quebra da *affectio societatis*.

## 8. Conclusões

Interesse social, por óbvio, não pode desprezar inafastável eficiência corporativa.

Se assim o é, não se pode negar a eficiência do acordo de acionistas para a composição dos interesses de seus signatários no âmbito das sociedades por ações verificando, inclusive, que este extrapola o interesse particular de cada sócio podendo vincular a sociedade.

Referidos pactos, especialmente aqueles de comando, podem estabelecer, em última instância, os rumos da administração da companhia.

A resolução destes pactos, especialmente quando não houver sido determinado um prazo para sua vigência é tratado com especial atenção, considerando o silêncio da lei a este respeito,

E pese, embora realmente funcionalizada tanto aos princípios fundamentais da República (artigos 1º e 3º, da CF) quanto aos princípios sob os quais se encontra ordenada a atividade econômica (artigo 170, da CF) a *affectio societatis* não se trata de um conceito absolutamente superado em matéria de direito societário.

Do quanto do foi exposto, razoável concluir que conquanto meros aborrecimentos ou divergências diminutas não tenham força jurídica capaz de dissolver o acordo, o que se afirma é que a *affectio* ainda está viva no direito societário, sobretudo, em matéria de acordo de acionistas, posto que a discórdia, que por sua gravidade possa afetar de maneira irremediável o cumprimento do objetivo estabelecido na avença, em consequência, pode vir a dar causa ao pedido de resolução do pacto.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça mencionada neste estudo, decisão esta afeta ao rompimento do acordo de acionistas com base na quebra da *affectio* e deslealdade entre seus signatários, aponta o entendimento jurisprudencial pelo reconhecimento da exigência e da subsistência longeva da boa-fé nos acordos entre os acionistas de sociedades anônimas.

Considera-se, pois, que os pactos “*parassociais*” acentuam o caráter pessoal nessas sociedades de capital, reivindicando um posicionamento leal e reto entre seus aderentes, o que, por óbvio, deve perdurar para que os acordos também perdurem pautados pela *affectio societatis*.

Essa abordagem parte da premissa, já comentada, de que não é a forma societária que determina a substância do fenômeno associativo, mas sim as circunstâncias reais que lhe dizem respeito.

Só assim se pode validamente chegar à conclusão de que a relação firmada por meio de acordo de acionistas é pautada na *affectio societatis*, cujo desaparecimento implica (ou pode implicar) na resolução do ajuste.

Evidente, então, a ainda fundamental importância da *affectio* no âmbito do acordo de acionistas e sua resolução, notadamente com alicerce na deslealdade e no conjunto de atitudes incompatíveis com o dever de cooperação, visualizando-se com clareza, nessa quadra de considerações, a inviabilidade da continuidade na vigência do ajuste quando não mais existente o liame subjetivo de escopo comum que unia os interessados por meio do acordo pautado na *affectio*.

## Referências

- ASCARELLI, Túllio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- BARBI FILHO, Celso. *Acordo de Acionistas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 121 - Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.
- BERTOLDI, Marcelo M. (Coord.). *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei 10.303 de 31.10.2001*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BONFANTE, Pietro. *Corso di Diritto Romano*. Imprenta: Milano, A. Giuffrè, 1963.
- BUGARELLI, Waldírio. *Questões de Direito Societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- \_\_\_\_\_. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CORREA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Anônima: Textos e Casos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Sociedade Anônima*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COZIAN, Maurice e VIANDIER, Alain. *Droit des Sociétés*, 5ª. ed. Paris: Litec, 1992.
- EIZIRIK, Nelson. *Temas de Direito Societário*. São Paulo: Renovar, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico*, n. 129, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 45-53, apud in SACRAMONE, op. cit.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio Societatis: na sociedade civil e nas sociedades simples*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MARTINS, Fran. *Novos Estudos de Direito Societário: Sociedades Anônimas e Sociedades por Cotas*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MENEZES CORDEIRO, Antonio. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra, Almedina, 2005.
- MENEZES, Maurício Moreira Mendonça de. *Resolução de Acordo de Acionistas com base na quebra da affectio societatis*. In *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, (julho-set. 2005), v. 23.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Acordo de Acionista e Eficiência da Companhia*.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda, GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979, v. 1.

THALLER. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*. Paris: A. Rousseau Éditeur, 1898.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. *Modificações introduzidas na Lei das Sociedades por Ações, quanto à disciplina da administração das companhias*, in LOBO, Jorge (coord.). *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002.

VALVERDE, Trajano Miranda. *Sociedades por Ações*. 2ª ed., v. II, Rio de Janeiro, Forense, 1953.

WALD, Arnold. A evolução do regime legal do conselho de administração, os acordos de acionistas e os impedimentos dos conselheiros decorrentes de conflitos de interesses, in *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 11, RT, 2001.